



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Decisão referente recurso

Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa Para Locação de Veículos do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Pedro dos Crentes-MA.

Protocolo: 010/2025/CPL/SPC

1 – RELATÓRIO

A empresa LOK+ LTDA pessoa jurídica de direito privado, e a Empresa M. L. N. PEREIRA TRANSPORTES EIRELI, declararam intenção de recurso, uma vez que tiveram suas propostas desclassificadas, face o Agente de Contratação/Pregoeiro ter considerado a proposta inexequível.

Ressalto, que apesar de declarar a intenção de recurso, as empresas não apresentaram no prazo legal as suas razões recursais, o que por si só, não impede o dever da administração de julgar a intenção de recurso apresentada no momento oportuno.

Nesse linear, o Agente de Contratação emite decisão quanto a manifestação recursal apresentada pelas empresas supracitadas e suscita que as empresas não foram desabilitadas de forma sumária, mas, em consonância com art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e com acórdão 214/2025 do TCU.

Desta feita, decidiu o Agente de Contratação pela manutenção incólume de sua decisão, face as empresas não terem apresentado na via recursal a exequibilidade de suas propostas, que pudessem fazer o mesmo reconsiderar sua decisão.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

In casu, verifico de plano que a decisão da Comissão de Licitação no certame foi acertada, LOK+ LTDA pessoa jurídica de direito privado, e a Empresa M. L. N. PEREIRA TRANSPORTES EIRELI não terem apresentados na via recursal, as suas razões recursais, na qual poderiam demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados.

É cediço que não basta a mera alegação de exequibilidade de suas ofertas, que estavam a baixo do preço parâmetro da administração em quase 50%, fato que levou o Agente de Contratação a excluir o preço ofertado.

Entretanto, caso tivessem apresentado na presente via recursal, composição de preços, ladeados de notas fiscais e/ou quaisquer outras evidências que demonstrassem que o preço ofertado eram completamente exequíveis, certamente a administração poderia reverter a decisão do Agente de Contratação, uma vez que a administração buscar além de tudo o melhor preço, desde que exequível.

Os preços ofertados estavam muito abaixo do praticado no mercado de transporte escolar, tanto que nenhuma das empresas recorrentes, apresentaram suas razões recursais com documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas.

3 – DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece o recurso e nega-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 13 de fevereiro de 2025.


CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

Procurador Geral do Município

Portaria nº 011/2025 - OAB/MA nº 13.572